



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055170-82.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - Anav**
 Requerido e Litisconsorte Passivo: **Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otavio Tioiti Tokuda**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que impetrante pretende a concessão de liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do Município de São Paulo para fins de emissão do chamado "Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo - CSVAPP, nos termos da Resolução nº 16/2017 do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV) e, ainda, deixem de aplicar sanções em decorrência do não cumprimento da exigência normativa (fls. 01/31).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 130/132).

Informações das autoridades impetradas a fls. 153/181.

O Ministério Público declinou de sua participação no feito (fls. 249/250).

A autora requereu a extensão da liminar para eventuais atos coatores decorrentes de alteração legislativa (fls. 252/258).

É o relatório.
 Fundamento e decido.

Não verifico ilegitimidade ativa, haja vista que a autora representa as empresas de aluguel de veículos que a ela se associaram, podendo, por óbvio, defender o direito de seus associados.

No mérito, a ordem deve ser concedida.

Com efeito, ao limitar a atividade de aluguel de veículos a automóveis licenciados no Município de São Paulo, as autoridades impetradas, ainda que fundadas em atos normativos, praticam flagrante inconstitucionalidade, haja vista que a livre concorrência e o livre iniciativa são princípios assegurados pelo art. 170 da Constituição Federal.

Houve inconstitucional reserva de mercado.

Além disso, não poderia o Município legislar no sentido de impor normas gerais de trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Constituição Federal.

Portanto, não poderia o Município, sobre o pretexto de suplementação de legislação federal e de assunto de interesse local, permitidos pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, limitar uma atividade econômica em seu território, sem permissivo constitucional para tanto.

Patente, portanto, a violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM SEGURANÇA**, tornando definitivos os efeitos da liminar, extensível mesmo na hipótese de alteração legislativa municipal após o ajuizamento da ação mandamental.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos para o reexame necessário.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**